

Acórdão: 16.904/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113825-54
Impugnante: Sabre Engenharia Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Eduardo Gontijo Neves
PTA/AI: 02.000207609-70
Inscr. Estadual: 062.079967.00-13
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em Belo Horizonte/MG, destinada a contribuinte daquela Cidade e, no momento da autuação, no Município de Ouro Preto/MG, acobertava o trânsito da mercadoria no sentido Ouro Preto/MG a Belo Horizonte/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal posto que a Nota Fiscal nº 000.008, apresentada no ato da abordagem fiscal foi desclassificada por não se prestar como documento fiscal hábil para acobertar a operação, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/18, aos argumentos seguintes:

- seu objetivo social está voltado para atividades de construção civil e atualmente está executando obras de saneamento na cidade de Cachoeira do Campo, próximo a Ouro Preto/MG;

- para execução destas obras efetua compra de materiais de diversos fornecedores, dentre estes, da empresa Sanemix Comércio Ltda., com sede em Belo Horizonte/MG;

- tendo em vista que alguns materiais adquiridos desta empresa possuíam pequenos defeitos, solicitou a devolução destes para análise do vendedor, sendo que na data de 11 de maio de 2004 providenciou o retorno dos citados materiais da obra de Cachoeira do Campo para a sede da vendedora em Belo Horizonte, emitindo a Nota Fiscal nº 000.008, cuja natureza era de simples remessa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o transporte das mercadorias estava perfeitamente acobertado de nota fiscal, ou seja, nenhuma irregularidade existia no transporte realizado pois os materiais foram adquiridos pela empresa Sabre Engenharia Ltda., sediada em Belo Horizonte, da empresa Sanemix Comércio Ltda., também sediada nesta Capital;

- qualquer nota de devolução e/ou remessa deveria ser preenchida com os dados das mesmas empresas, pois a empresa Sabre Engenharia Ltda. não possui filial em Cachoeira do Campo mas apenas e tão somente executa obras de saneamento naquele local;

- a documentação acostada aos autos demonstra a entrega de diversos bens adquiridos pela empresa Sabre Engenharia Ltda. da Sanemix, com entrega em Cachoeira do Campo;

- a remessa que estava sendo realizada não constitui fato gerador do ICMS;

- a documentação apresentada estava em perfeita consonância com a legislação tributária.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 36/38, contrariamente aos argumentos de Defesa, nos seguintes termos:

- a ação fiscal decorreu de informações descritas na Nota Fiscal nº 000.008 emitida pela Impugnante;

- referido documento fiscal citava como destinatária a empresa Sanemix estabelecida em Belo Horizonte e o veículo transitava pelo Posto Fiscal, já distante 70 quilômetros desta cidade;

- não havia qualquer menção no corpo da nota fiscal de que tratava-se de uma remessa para obra ou de devolução desta para Belo Horizonte;

- na nota fiscal, objeto do feito fiscal, no campo próprio de descrição da natureza da operação está descrito tratar-se de “simples remessa” e não de operação de devolução;

- para os casos de devolução a legislação determina que este motivo deva estar plenamente demonstrado, o que não foi feito;

- as mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas pela Impugnante como acobertadoras das aquisições realizadas e que estavam sendo transportadas em suposta devolução não apresentam correspondência com a descrição das mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 000.008;

- tal fato também demonstra a impossibilidade de aceite do argumento de devolução das mercadorias de sua obra, pois não há como devolver algo que não foi;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o Acórdão nº 14.583/01/3ª do CC/MG.

Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.008, emitida pela Sabre Engenharia Ltda., desconsiderada pela Fiscalização por não se prestar como documento fiscal hábil para acobertar a operação, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto.

No que se refere ao mérito da exigência fiscal, algumas ponderações merecem ser feitas.

Relativamente à observação da peça fiscal de que as mercadorias transportadas estavam desacobertas alega a Defesa que as mercadorias estavam devidamente acompanhadas do correspondente documento fiscal e que, na realidade, o que ocorreu foi uma suposição fiscal de ocorrência de irregularidade, tendo em vista que o Fisco, ao mesmo tempo em que afirma que os bens estavam desacompanhados de documento fiscal, apreendeu a Nota Fiscal nº 000.008, que os acompanhava.

Em sua Defesa a Impugnante também salienta que seu objetivo social está voltado para atividades de construção civil e que atualmente está executando obras de saneamento na cidade de Cachoeira do Campo, próximo a Ouro Preto/MG. Consequentemente, diversos materiais que adquire são para lá encaminhados.

Aduz ainda que a operação objeto do feito fiscal nada mais era do que uma devolução de materiais com pequenos defeitos, os quais estavam em Cachoeira do Campo e que deveriam retornar para a vendedora dos mesmos, a empresa Sanemix Comércio Ltda., com sede em Belo Horizonte/MG.

No tocante à alegada divergência entre o trajeto realizado e o descrito na nota fiscal, consta da Impugnação que tal fato não ocorreu posto que a Nota Fiscal nº 000.008 tinha como natureza da operação a de simples remessa, tendo sido emitida para acobertar a operação em questão.

Da análise da documentação acostada aos autos, verificamos que a nota fiscal emitida, efetivamente, não correspondia à operação que estava sendo realizada, pois o trajeto passava distante de Belo Horizonte uns 70 (setenta) quilômetros enquanto nos documentos fiscais tanto remetente quanto destinatário localizavam-se no Município de Belo Horizonte, ou seja, o trajeto descrito na nota fiscal deveria ser percorrido inteiramente dentro do município de Belo Horizonte. Como podemos perceber, foram encontradas falhas na documentação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelos fatos acima expostos a fiscalização promoveu a desclassificação do documento fiscal considerando divergência entre o trajeto efetivado face ao que deveria ser cumprido tendo em vista o descrito na nota fiscal.

Segundo a fiscalização, e tal como já exposto acima, a ação fiscal decorreu de informações descritas na Nota Fiscal nº 000.008 emitida pela Impugnante.

Ademais, referido documento fiscal citava como destinatário a empresa Sanemix estabelecida em Belo Horizonte e o veículo transitava pelo Posto Fiscal, já distante 70 quilômetros desta cidade. Não havia qualquer menção no corpo da nota fiscal de que tratava-se de uma remessa para obra ou de devolução desta para Belo Horizonte.

As constatações apresentadas no parágrafo anterior ensejaram a desclassificação da nota fiscal pois a mesma não era hábil para acobertar o transporte que estava sendo realizado.

Acrescente-se ainda que face à desclassificação mencionada acima tivemos consequentemente o transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal, motivo para a lavratura do Auto de Infração em discussão.

Da Defesa apresentada verificamos que a Impugnante centra sua defesa na afirmação de que a operação que estava sendo realizada era de devolução de mercadorias.

Entretanto, mais uma vez ressaltamos que na nota fiscal, objeto do feito fiscal, no campo próprio de descrição da natureza da operação mencionava tratar-se esta de “simples remessa” e não de operação de devolução. E, como bem observado pela Manifestação Fiscal, para os casos de devolução a legislação determina que este motivo deve estar plenamente demonstrado.

Vale também esclarecer que as notas fiscais acostadas aos autos às fls. 19/22 não são hábeis para comprovar a aquisição das mercadorias constantes do transporte desacoberto, como forma de demonstrar que efetivamente estava sendo realizada uma operação de devolução das mesmas.

As mercadorias descritas em citadas notas fiscais (fls. 19/22) não apresentam correspondência com a descrição das mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 000.008.

Assim, apesar dos argumentos apresentados na Impugnação, temos que restou efetivamente comprovada a afirmação do Auto de Infração de que havia incompatibilidade entre o trajeto descrito nos documentos fiscais e o local da entrega da mercadoria, tendo em vista que emitente e adquirente das mercadorias estão estabelecidos em Belo Horizonte e de acordo com anotação nas notas fiscais as mercadorias seriam entregues nestes mesmos endereços e o veículo já estava transitando distante de Belo Horizonte aproximadamente 70 (setenta) quilômetros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se os fatos e provas evidenciados nos autos não há como serem acolhidos quaisquer dos argumentos apresentados pela Impugnante que mostraram-se insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ